



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
ÚNICA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE**

**PORTARIA 001/2014**

**O DR. KONRAD SARAIVA MOTA, JUIZ TITULAR DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o número elevado de petições protocoladas diariamente e a necessidade de imprimir celeridade à prática dos atos ordinatórios;

CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho judicial, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revisados pelo juiz quando necessário, a teor do art. 162, § 4º, do CPC;

CONSIDERANDO que o mencionado dispositivo legal é de aplicação subsidiária, como previsto no art. 769, da CLT;

CONSIDERANDO o disposto no art. 92 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

CONSIDERANDO que a presteza no exercício da jurisdição deve estar, mais do que nunca, em consonância com a duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, na redação dada pela EC nº 45/2004, e visando dar maior efetividade aos princípios da celeridade e da economicidade processual que devem orientar a rápida prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de enumerar, ainda que de forma exemplificativa, os atos que podem ser praticados de ofício pela Secretaria;

**RESOLVE**

Art. 1º. São considerados meramente ordinatórios, para efeitos desta Portaria, todos os atos que independam de decisão do magistrado e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos, tais como:

I. A inclusão do processo em pauta de audiência, conforme as normas aplicáveis, notificando-se as partes acerca da data e horário, com as cominações legais;

II. A concessão de vistas dos autos, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis a cada hipótese;

III. A reiteração de notificações devolvidas pela EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), na hipótese de haver outro endereço nos autos e, não o havendo, a notificação do interessado para indicar o correto endereço, quando a devolução tiver ocorrido com as informações “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, etc;

IV. A reiteração das notificações que forem devolvidas pela EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) com as informações de “ausente” ou “recusado” por meio de Oficial de Justiça;

V. A juntada de recibos de acordo;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE**

VI. A expedição de alvará para liberação de depósito efetuado para quitação de parcela de acordo;

VII. A notificação do reclamante para depositar a sua CTPS em Secretaria;

VIII. A notificação do reclamado para retirar a CTPS do reclamante depositada em Juízo e, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às anotações cabíveis, na forma do julgado, especificando a multa estipulada na sentença, devolvendo-a em seguida a esta Secretaria, a fim de que seja restituída ao reclamante.

IX. A juntada e desentranhamento de CTPS;

X. A notificação do obreiro para vir receber sua CTPS, depois de assinada pela parte reclamada ou pela Secretaria da Vara;

XI. A notificação do reclamado para depositar as guias de comunicação de dispensa e requerimento do seguro-desemprego, conforme estipulado na sentença, sob pena de indenização substitutiva;

XII. A juntada das guias de comunicação de dispensa e requerimento do seguro desemprego;

XIII. A notificação do obreiro para receber as guias de comunicação de dispensa e requerimento do seguro-desemprego;

XIV. O desentranhamento das guias de comunicação de dispensa e requerimento do seguro-desemprego, mediante certidão, na forma do art. 32 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

XV. A remessa dos autos ao juiz para julgamento;

XVI. A remessa dos autos ao Egrégio TRT após a certificação acerca da apresentação e da tempestividade de resposta a recurso interposto;

XVII. A remessa obrigatória ao TRT, se não houver recurso voluntário, exceto nos casos em que a sentença não esteja sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 475, § 2º, CPC;

XVIII. A intimação para cumprimento da obrigação de fazer, logo após o trânsito em julgado da sentença, com as advertências contidas no *decisum*;

XIX. A notificação do reclamante para apresentar artigos de liquidação, quando houver expressa determinação na sentença;

XX. A remessa dos autos ao setor competente para elaboração dos cálculos, inclusive previdenciários, logo após o trânsito em julgado da sentença;

XXI. A notificação das partes para promoverem a juntada de documentos indispensáveis à liquidação da sentença, se assim sugerir o calculista;

XXII. A liberação do depósito recursal, após a homologação dos cálculos, quando o valor dele for inferior ao crédito do reclamante em execução, sem se descuidar das contribuições previdenciárias (cota do empregado) e do IRRF, se houver incidência;

XXIII. A notificação do reclamante para comprovar o valor do depósito recursal efetivamente levantado;

XXIV. A dedução nos cálculos, pelo calculista, do depósito recursal já recebido, após a juntada do quantum levantado pelo reclamante;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE**

XXV. A atualização dos cálculos, pelo calculista, dos valores que estejam defasados nas hipóteses de pagamento, bloqueio *on-line*, expedição de Carta Precatória Executória, de Mandados de Citação e de Penhora ou sempre que necessário ao prosseguimento da execução;

XXVI. A utilização do convênio com a Junta Comercial do Estado do Ceará, por meio do programa SIARCO, com a finalidade de obter a composição societária da executada ou demais dados da empresa e dos sócios;

XXVII. A consulta ao sistema Infojud para fins de obtenção da relação dos sócios de empresa executada ou de seus responsáveis, bem como de outros dados da empresa ré necessários ao prosseguimento da execução, quando a pesquisa constante no item anterior for infrutífera;

XXVIII. A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Ceará com a finalidade de obter cópias do contrato social e dos demais atos constitutivos da empresa reclamada, após o trânsito em julgado da sentença exequenda (se não existir nos autos);

XXIX. A utilização do convênio Infojud para fins de identificar o CPF ou CNPJ da parte executada (inclusive sócios), quando necessário ao prosseguimento da execução;

XXX. A requisição de bloqueio de ativos financeiros da parte devedora por meio do convênio Bacenjud, até o limite do débito atualizado, após transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da citação ou de 15 (quinze) dias para pagamento, conforme o procedimento executório em curso, bem como sua reiteração ao longo do processo executório, salvo se houver oferecimento de bens à penhora;

XXXI. A pesquisa *on line* junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) acerca da eventual existência de veículos automotores em nome da parte executada, após o insucesso da penhora *on line*, bem como a inserção da restrição de licenciamento nos veículos porventura encontrados;

XXXII. A consulta ao convênio Infojud para fins de obtenção da relação de bens da parte executada constante na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física;

XXXIII. A expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis requisitando informações quanto à existência de bens do executado;

XXXIV. A expedição de mandado de penhora dos bens da parte executada eventualmente localizados quando da realização das consultas constantes nos itens XXXII a XXXIV, ou de tantos bens quantos bastem à integral garantia da dívida em execução, bem como daqueles porventura indicados pelo exequente;

XXXV. A notificação do exequente para dizer se aceita o encargo de fiel depositário, em face de eventual ausência de depositário do bem penhorado;

XXXVI. A notificação da parte exequente para informar o endereço atual da parte executada, sempre que for constatada a incorreção do endereço da ré existente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE**

XXXVII. A notificação do exequente para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que as medidas adotadas de ofício pelo Juízo houverem sido infrutíferas;

XXXVIII. A remessa do processo ao arquivo provisório após o decurso do prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução, se não houver manifestação da parte exequente;

XXXIX. A expedição de certidão acerca da existência de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença, após a realização da penhora de bens e intimação do executado;

XL. A notificação da parte exequente para dizer se aceita adjudicar o bem penhorado ou se pretende aliená-lo por sua própria iniciativa;

XLI. A designação de hasta pública, sem se descurar das formalidades legais pertinentes, caso não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado;

XLII. A expedição do edital da hasta pública designada, se necessário;

XLIII. A notificação das partes para fins de ciência da data e lugar da hasta pública designada;

XLIV. A expedição de carta de arrematação ou de adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura do auto respectivo;

XLV. A notificação da parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais e dos recolhimentos previdenciários;

XLVI. A remessa ao arquivo definitivo, quando todas as parcelas do acordo ou da execução estiverem devidamente quitadas, se nada mais houver a providenciar;

XLVII. A notificação da parte reclamante para exercer o direito de renúncia, de sorte a possibilitar a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV;

XLVIII. A remessa dos autos ao Egrégio TRT para fins de processar RPV expedida em desfavor da União Federal ou precatório;

XLIX. O apensamento de precatórios cumpridos no Egrégio TRT junto aos autos principais, quando devolvidos à Vara do Trabalho;

L. A juntada de GPS's e DARF's;

LI. A juntada de procuração e substabelecimento, a anotação e registro relativos à inclusão ou à exclusão de procuradores das partes, bem como a atualização respectiva no sistema de acompanhamento processual;

LII. A retificação do endereço das partes na autuação e demais registros da Secretaria da Vara, quando por eles fornecidos ou quando constatada a efetiva mudança de endereço, mediante certidão lavrada por Oficial de Justiça ou mediante consulta aos convênios firmados pelo Tribunal, passando a Secretaria a observá-los quando do cumprimento das determinações judiciais;

LIII. A notificação do advogado para devolver processo com o prazo vencido da carga ou da vista, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da aplicação das penalidades a que está sujeito em caso de não cumprimento da determinação no prazo estipulado, quais sejam, perda do direito à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE**

vista fora de cartório e multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo, tal como previsto no art. 196 do CPC;

LIV. A expedição de mandado de busca e apreensão de autos em desfavor do advogado que, apesar de regularmente notificado conforme o inciso anterior, não tenha procedido à devolução do processo, fazendo constar as advertências legais acerca das penalidades a que está sujeito o destinatário, quais sejam, perda do direito à vista fora de cartório e multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo, tal como previsto no art. 196 do CPC;

LV. A notificação ao advogado renunciante de que é ônus seu cientificar o seu constituinte acerca de eventual renúncia ao mandato, conforme dispõe o art. 45 do Código de Processo Civil;

LVI. O cumprimento das cartas precatórias e das cartas de ordem;

LVII. A notificação da parte interessada sobre o teor dos ofícios que informarem o andamento de cartas precatórias;

LVIII. A expedição de ofício ao Juízo Deprecante para que inste o exequente a se manifestar sobre a certidão passada pelo Oficial de Justiça;

LIX. A pesquisa regular acerca do andamento das cartas precatórias expedidas em todos meios disponíveis, tais como SPT1, PJe e internet;

LX. A solicitação de informação sobre o andamento das cartas precatórias expedidas quando a pesquisa resultante do inciso anterior resultar infrutífera;

LXI. A resposta aos ofícios do Juízo Deprecante, informando-o quanto à tramitação de cartas precatórias;

LXII. A devolução de carta precatória recebida, quando requisitada pelo Juízo Deprecante e nos casos de cumprimento ou de insucesso das diligências;

LXIII. A renumeração dos autos, quando necessário;

LXIV. O cumprimento integral de todos os itens de despacho ou *decisum*, antes de nova conclusão ao Juiz, salvo se houver peticionamento nos autos que exija nova apreciação judicial;

LXV. A reiteração de ofícios a órgãos públicos, empresas, entre outros, decorridos 60 (sessenta) dias sem obtenção de resposta;

LXVI. A expedição de ofício às instituições financeiras, se necessário, requisitando comprovantes dos recolhimentos consignados no Alvará Judicial;

LXVII. A expedição de ofício às instituições financeiras, se necessário, para que proceda à transferência de valores decorrentes de bloqueios para o Banco do Brasil S/A, Agência nº 2253, ou Caixa Econômica Federal, Agência 3135, colocando-os à disposição do Juízo Executório em conta judicial remunerada;

LXVIII. A notificação da parte para depositar os honorários provisórios do perito, quando houver tal determinação em Ata de Audiência ou despacho;

LXIX. A notificação do perito para dizer se aceita o encargo, cientificando-o de que tem 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, para entregar o laudo respectivo;

LXX. A notificação das partes dando-lhes ciência do dia, hora e lugar da perícia, depois de designada a data pelo perito;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE**

LXXI. A notificação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, logo após a sua juntada aos autos, começando pela parte autora;

LXXII. A expedição de alvará judicial ao perito, após a entrega do laudo, salvo havendo determinação do juiz em contrário;

LXXIII. A notificação da União Federal para se manifestar acerca da regularidade dos recolhimentos previdenciários ou para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que o valor da execução previdenciária ultrapassar o limite estabelecido para manifestação;

LXXIV. O desarquivamento dos autos para juntada de expediente;

LXXV. A notificação das partes, em caso de vista obrigatória de documentos, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias;

LXXVI. A notificação da parte interessada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre certidão lavrada pelo Oficial de Justiça ou por qualquer outro servidor da Secretaria, objetivando o andamento do processo;

LXXVII. A notificação da parte para comparecer à Secretaria da Vara a fim de receber alvará judicial;

LXXVIII. A substituição da autuação do processo quando esta contiver excesso de retificações ou estiver em mau estado de conservação;

§ 1º. A prática dos atos ordinatórios deverá se dar com a indicação da presente Portaria.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ampla divulgação, afixando-se no mural desta Vara do Trabalho.

Ciência a todos os Servidores em exercício nesta Vara do Trabalho.

Limoeiro do Norte, 25 de fevereiro de 2014.

**KONRAD SARAIVA MOTA**  
JUIZ TITULAR DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE